



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.993, DE 2004** **(Da Sra. Zelinda Novaes)**

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 2967/2000 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 2993/2004, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2967/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2993/2004 DO PL 2967/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 2/3/2023 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 2967/2000:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 2967/2000:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Zelinda Novaes)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 93.....
.....”

§ 3º A empresa que possua entre 50 e 100 empregados está obrigada a preencher pelo menos um de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

§ 4º As empresas com mais de 1000 funcionários devem realizar ampla divulgação das ofertas de emprego específicas para os portadores de deficiência, até que a cota prevista no inciso IV seja atingida.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elege a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária como um dos objetivos da Assistência Social.

Em cumprimento a esse ditame constitucional, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu percentuais a serem observados pelas empresas para contratação desse segmento populacional, que varia de acordo com o número de empregados de cada empresa. Assim, empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1000, 4%; de 1001 em diante, 5% dos cargos.

Não obstante o considerável avanço alcançado com a edição dessa lei, entendemos que empresas com menos de cem empregados também devem ter a obrigação de contratar pelo menos 1 (um) beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, como forma de estimular a inclusão desse segmento no mercado de trabalho formal. A inclusão desse dispositivo na citada lei de cotas empregatícias visa a conscientização, por parte das empresas, de seu papel dentro da sociedade.

A inclusão deve ser vista como aprimoramento da sociedade para torná-la capaz de acolher e atender as necessidades de todas as pessoas, dando-lhes igualdade de oportunidades, inclusive no acesso ao mercado de trabalho. Assim, uma sociedade inclusiva permite que todos os seus membros exerçam plenamente a sua cidadania. Dessa forma, o respeito ao direito constitucional de inserção social desse segmento da população deve se sobrepor ao interesse econômico.

Também apresentamos proposta no sentido de que as empresas com mais de 1000 funcionários realizem ampla divulgação das ofertas de emprego específicas para os portadores de deficiência, até que a cota prevista no inciso IV da referida lei ~~de~~ seja atingida.

De acordo com o estudo denominado “Retratos da Deficiência no Brasil”, desenvolvido pela Fundação Banco do Brasil, em conjunto

com a Fundação Getúlio Vargas, as empresas que se posicionam nessa faixa são as que menos cumprem o percentual previsto, apresentando taxa média de empregabilidade de 3.5% (três e meio por cento), inferior, portanto, à exigência legal, que determina que essas empresas devem reservar pelo menos 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para a pessoa portadora de deficiência e beneficiários reabilitados.

Tendo em vista o alcance social das medidas propostas, conto com o apoio dos nobres deputados para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada ZELINDA NOVAES

~~Projeto de Lei.doc~~

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras Providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500.....	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

** Artigo, caput com redação dada Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º :

"Art. 93.....
....."

§ 3º A contratação de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, por instituições públicas ou privadas, para atendimento aos limites impostos pelo *caput* deste artigo poderá ser feita por intermédio de entidades beneficiárias de assistência social que promovam tal inserção, instituídas na forma da lei, mediante a celebração de convênio ou contrato formal entre a entidade beneficiária e o tomador dos serviços.

§ 4º As contratações realizadas nos termos do parágrafo anterior serão computadas, em relação ao tomador de serviços, para fins de preenchimento de vagas com pessoas portadoras de deficiência, na forma da legislação vigente.

§ 5º A empresa que transgredir o disposto no *caput*, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à multa de mil a dez mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, conforme a gravidade da infração, que se constituirá em receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta com o louvável objetivo de assegurar aos deficientes o direito de ingressarem no mercado de trabalho de forma definitiva.

Isso demonstra que o Brasil não fechou os olhos para a questão. É um dos países signatários da Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 1989. Uma importante medida adotada por nossa sociedade solidificou-se por meio da Lei nº 8.213, de 1991, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que, em seu art. 36, impõe às empresas com mais de 100 funcionários a contratação de deficientes, cuja proporção varia de 2% a 5%, de acordo com o número de trabalhadores empregados.

No Brasil, há cerca de 16 milhões de pessoas que têm algum tipo de deficiência física, sensorial ou mental. Dentre os 9 milhões que estão em idade de trabalhar, apenas 1 milhão trabalha (11%). Nos países desenvolvidos esse índice ultrapassa os 30%. Segundo a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, há, no Brasil, pouco mais de 300.000 alunos portadores de deficiência, dos quais apenas 3.000 estão no Ensino Médio (MEC, Educação para Todos, 2000), o que comprova a falta de qualificação para ocupação de postos de trabalho.

Em algumas áreas, de acordo com a atividade a ser desempenhada pelos deficientes, como é o caso de operadores de telemarketing, informática, etc., a absorção desses profissionais é superior do que em outras atividades cuja adaptabilidade torna-se mais complexa. Com isso, em muitas empresas, o número mínimo obrigatório de empregados deficientes contratados não é atingido, principalmente por dificuldades em encontrar, no mercado, trabalhadores devidamente qualificados e aptos a desempenharem suas funções.

O que notamos, todavia, é que apenas a reserva de postos de trabalhos nas empresas não tem sido suficientes para atender às necessidades desses cidadãos. Muitos outros países usaram, sem sucesso, o sistema de cotas. Isto porque muitas empresas, pela natureza de suas atividades, não tiveram condições de cumprir tais cotas. Outras, de grande porte, não encontraram portadores de deficiência em número e capacitação necessários para o preenchimento do número mínimo de vagas.

Os países que utilizaram esse modelo evoluíram para outros sistemas mais eficientes de inserção de deficientes no mercado de trabalho. O que muda é o foco. Nos países mais adiantados, o objetivo dos programas é justamente buscar mecanismos que sejam eficazes na redução e eliminação de barreiras. Atualmente, como já citamos, a maior barreira para a inserção é justamente a falta de qualificação da mão-de-obra.

Num primeiro momento, acreditamos que a elevação do percentual mínimo de deficientes seria adequado. Entretanto, constatamos que as empresas atualmente não têm obtido sucesso na contratação em atenção aos percentuais mínimos atualmente estabelecidos, e, portanto, são penalizadas nos termos da lei.

Não obstante às pretensões do ilustre autor, avaliamos que poderíamos contribuir de maneira mais acentuada para o emprego em larga escala de deficientes físicos, estimulando a contratação através de organizações assistenciais que têm por objetivo não apenas preparar essas pessoas, mas também inseri-las no mercado de trabalho, aptas e em melhores condições para atuar profissionalmente.

Com isso, novos postos de trabalho seriam criados por meio de organizações assistenciais que, muitas vezes, carecem de recursos para sua própria manutenção e através da intermediação contar com melhor condição para dar continuidade a tão relevante iniciativa.

Acreditamos, assim, estar conciliando os objetivos das empresas que atualmente não conseguem contratar deficientes em número determinado

pela Lei nº 8.213/91, com dos deficientes que é, justamente, estar empregado., uma vez que a simples punição contribuiria de maneira insuficiente para resolvermos a questão.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2.003.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL PTB/SP

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta ou através de entidade de e para portadores de deficiência devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais – CONADE."

JUSTIFICAÇÃO

Visando aperfeiçoar o texto do Projeto, oferecemos a presente emenda que tem por objetivo abrir a possibilidade para contratação por intermédio de entidades que têm por finalidade qualificar a mão-de-obra do portador de necessidades especiais e inseri-lo no mercado de trabalho.

Entretanto, visando resguardar a lisura do processo, coibindo a atuação de empresas que atuam de forma clandestina, tal faculdade seria concedida apenas àquelas entidades autorizadas pelo CONADE.

Solicito, portanto, apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente proposta.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2003.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL PTB/SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que intenta estabelecer regras punitivas às empresas que descumprirem a norma que obriga a concessão de emprego para as pessoas portadoras de deficiência física. (Art. 93 da Lei nº 8.213/91)

Em apenso encontram-se os Projetos 2.935/00, do deputado Edison Andrino, ampliando as disponibilidades de emprego para os portadores de deficiência, 5.749/01, do deputado Eduardo Barbosa, com punição para quem não cumprir as normas, 5.743/01, do deputado Ricardo Izar, alterando o percentual para contratação de portadores de deficiência pelas empresas e o 2.993/04 da deputadas Zelinda Novaes, fixando número mínimo de empregados para a contratação de pessoas portadores de deficiência.

Esgotado o prazo regimental foram apresentadas 2 emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta com o louvável objetivo de assegurar aos portadores de deficiência o direito de ingressarem no mercado de trabalho de forma definitiva, demonstrando que o Brasil não fechou os olhos para a questão.

Fui procurado pelas entidades de portadores de deficiência, que apresentaram sugestões, aperfeiçoando o projeto de lei e criando condições para que as pessoas portadoras de deficiência possam realmente ter acesso ao mercado de trabalho. Foram realizadas inúmeras reuniões com representantes das seguintes entidades: Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Taledomida — Claudia Marques Maximino e Flávio Augusto Werner Scavasin; Consultora em Recursos Humanos e Projetos Especiais na área da deficiência — Sila Kolhy ; Fundação Dorina Nowill — Ivete de Masi e Maria Cristina Felipe; Sorri-Brasil — Carmem L. A Bueno e Instituto EFORT — Fernando Machado.

Tais entidades trouxeram valiosas contribuições, decorrentes de experiências junto ao setor empresarial e de vivência diária e constante com portadores de deficiência.

Somos um dos países signatários da Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 1989) e precisamos adequar as importantes medidas solidificadas pelas Leis nº 8.213 e 8.112, de 1991 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Para o Brasil, a Organização Mundial de Saúde - OMS estima 16,1 milhões de pessoas – aproximadamente 10% da população - com algum tipo de deficiência física, sensorial ou mental, o que envolve, indiretamente, cerca de 25% da população, ou 40,1 milhões de pessoas. Dentre os 9 milhões que estão em idade de trabalhar, apenas 1 milhão trabalha (11%), enquanto que nos países mais desenvolvidos, esse índice ultrapassa 30%.. Por outro lado, segundo a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, há, no Brasil, pouco mais de 300.000 alunos portadores de deficiência, dos quais apenas 3.000 estão no Ensino Médio (MEC, Educação para Todos, 2000).

Ao nosso ver, algumas razões para esse desequilíbrio de empregabilidade estão, de um lado, na falta de oportunidades e, de outro, na de maior qualificação da pessoa portadora de deficiência para a ocupação de postos de trabalho, o que é resultado de problemas estruturais e, do ponto de vista cultural, do preconceito em relação à pessoa portadora de deficiência em nosso país. Também se fazem igualmente significativos na composição desse quadro o desconhecimento e o descumprimento das leis existentes, em virtude da falta de sanções adequadas. Daí, faz-se necessário estabelecer quotas e multas como as de nosso substitutivo.

Observando-se os dados dos últimos censos, constata-se que a média de empregados por empresa vem caindo significativamente e fica

demonstrado que a grande maioria dos empregos são gerados pelas pequenas e micro-empresas. Trata-se da prestação de pequenos serviços e do pequeno comércio, cujas edificações, em geral, estão inseridas no espaço urbano de forma pulverizada, facilitando o acesso do portador de deficiência, principalmente daquele que reside nas suas proximidades. Por essa razão, entendemos que, a partir de 50 funcionários, a empresa tenha plenas condições de atender a legislação, que, à rigor, poderia se aplicar até mesmo a empresas de menor porte.

Baseados em padrões já estabelecidos pelo Decreto 3.298/99, procuramos definir critérios mínimos para o enquadramento de pessoas portadoras de deficiência nesta lei e, no que tange à capacitação para atividades laborais, entendemos que órgãos e entidades públicos e privados de educação profissionalizante, financiados ou não com recursos públicos, devem disponibilizar um percentual determinado das vagas existentes em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência, o que é fundamental para o oferecimento de condições reais para a aplicabilidade desta lei.

Quanto aos concursos públicos, a nossa preocupação principal se refere à maneira com que alguns deles estão sendo realizados, inibindo ou excluindo o portador de deficiência antes mesmo de se avaliar as suas aptidões, para o exercício do cargo.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PLs nº 2.967/00, 5.743/01, e da emenda nº 2 e pela aprovação parcial do PL 5.749/01 nos termos do substitutivo proposto a seguir, e pela rejeição dos PLs nº 2.935/00, e 2.993/04 e da emenda nº 1.

Sala da Comissão em 28 de abril de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
RELATOR

PROJETO DE LEI 2.967, de 2000
(Apensos os PLs nº 2.935/00, 5.743/01, 5.749/01, 2.993/04)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 93 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 - Toda e qualquer organização independente de sua natureza com **50 (cinquenta)** ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

de 50 até 200 empregados	2%
I. de 201 a 500	3%
II. de 501 a 1000	4%
III. de 1001 em diante	5%

Parágrafo único - Caso a aplicação do percentual acima resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadre nas seguintes categorias:

- I. Deficiência Física - Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II. Deficiência Auditiva – perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, considerada a partir de 41 decibéis (surdez moderada).
- III. Deficiência Visual - Acuidade visual no melhor olho, após correção óptica ou tratamento, de 20/70 (0,3) até a ausência de percepção de luz e/ou campo visual limitado a 20 graus no maior diâmetro do melhor olho.
- IV. Deficiência Mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V. Deficiência Múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação, bem como a pessoa portadora de deficiência que esteja capacitada para o exercício da função.

Art. 3º A dispensa de trabalhador portador de deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Art. 4º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários, gerando anualmente estatísticas a serem disponibilizadas para a sociedade.

Art. 5º - O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta ou através de entidade de e para portadores de deficiência devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de necessidades Especiais – CONADE.

Art. 6º - Os órgãos e entidades públicas e privadas de educação profissionalizante, com 20 (vinte) ou mais alunos, financiados ou não com recursos públicos, estão obrigados a disponibilizar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas existentes em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência, promovendo, também, cursos específicos para suprir as necessidades dos diferentes tipos de deficiência.

§ 1º – consideram-se entidades de educação profissional aquelas autorizadas na forma da lei para ministrar cursos de formação e capacitação profissional, como as que compõem o chamado Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE), e demais instituições, universidades, centrais sindicais e sindicatos.

§ 2º – As entidades e órgãos que não cumprirem as exigências do caput do presente artigo, estarão sujeitas a suspensão dos repasses de recursos públicos ou às penalidades previstas no artigo 8, incisos I, II, III, IV da presente lei.

Art. 7º - Em Concursos Públicos, devem ser reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – Em nenhuma hipótese, poderão ser realizados exames prévios que causem constrangimento ou obstruam a participação da pessoa portadora de deficiência em alguma fase ou etapa do concurso.

§ 2º - Caso seja violado o disposto no "caput" ou no § 1º do presente artigo, será suspensa a homologação do resultado do certame, bem como as nomeações decorrentes, até que se regularize o concurso.

Art. 8º - No caso de transgressão ao disposto no Art. 1º desta lei, os infratores sujeitar-se-ão à:

- I. suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;
- II. vedação de gozo de incentivos fiscais;
- III. inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV. multa de mil a dez mil Unidades Fiscais de referência – UFIR, no âmbito do Ministério do Trabalho, fixadas de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, sendo o valor duplicado, em caso de reincidência praticada no intervalo de cada seis meses.

Parágrafo único: Os valores das multas previstas no inciso IV serão repassados, em quotas bimestrais, ao Fundo Nacional de Acessibilidade, previsto pela Lei 10.098, de 19.12.2000.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 2004, para estabelecer as punições cabíveis contra as empresas que não observarem os percentuais de postos de trabalho reservados a beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Tramitam, apensados à proposição sob análise, o PL nº 2.935/2000, do Deputado Edison Andrino, o PL nº 5.743/2001, do Deputado Ricardo Izar, e o PL nº 2.993/04, da Deputada Zelinda Novaes, que ampliam os

percentuais atualmente previstos no mencionado art. 93; e o PL nº 5.749/2001, do Deputado Eduardo Barbosa, que exige que as empresas comprovem a observância dos percentuais para a contratação com o Poder Público ou o recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício.

Foram apresentadas 2 emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação do Parecer, em 28 de abril último, constatei que o Substitutivo anexado merece nova redação, com o objetivo de corrigir a técnica legislativa e erros materiais e para eliminar vício de iniciativa. O mérito do Substitutivo anterior, porém, permaneceu inalterado.

Recebi sugestões do deputado Pedro Corrêa e da Sra. Carolina Sanchez e do Sr. Antonio Carlos Sestaro que representavam o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE. No texto que ora apresentamos, demos nova ordem aos dispositivos, visando melhor coerência. Além disso, foram feitas as seguintes alterações:

a) em primeiro lugar, optamos por inserir novos dispositivos na Lei nº 8.213, de 1991, a fim de que a matéria seja toda regulada pelo mesmo diploma legal;

b) suprime-se o vício de iniciativa contido no antigo art. 4º, que estabelecia competência para o Ministério do Trabalho e Emprego;

c) estabelece-se o valor da multa administrativa em reais, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR (art. 8º, inciso IV).

Com as razões acima, apresento a presente complementação ao Parecer datado de 28 de abril de 2004, manifestando-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967/00, do PL nº 5.743/01 e da Emenda nº 2, e pela aprovação parcial do PL nº 5.749/01, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 2.935/00, do PL nº 2.993/04 e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000 (Apenas os PLs nºs 2.935/00, 5.749/01, 5.743/01 e 2.993/04)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, para dispor sobre a inserção no mercado de trabalho dos beneficiários

reabilitados e das pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Toda e qualquer organização com mais de cinquenta empregados, independentemente de sua natureza, está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – de cinquenta a duzentos empregados: dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados: três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados: quatro por cento;

IV – a partir de mil e um empregados: cinco por cento.

Parágrafo único. Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. É considerada pessoa portadora de deficiência aquela cuja deficiência se enquadre nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, considerada a partir de quarenta e um decibéis (surdez moderada) aferida nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: acuidade visual no melhor olho, após correção óptica ou tratamento, de vinte por setenta, ou zero vírgula três, até a ausência de percepção de luz e/ou campo visual limitado a vinte graus no maior diâmetro do melhor olho;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.”

“Art. 93-B. A dispensa de trabalhador reabilitado ou portador de deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.”

“Art. 93-C. O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta.”

“Art. 93-D. Os órgãos e entidades públicas e privadas de educação profissionalizante, com vinte ou mais alunos, financiados ou não por recursos públicos, estão obrigados a disponibilizar vagas em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Consideram-se entidades de educação profissional aquelas autorizadas, na forma da lei, a ministrar cursos de formação e capacitação profissional, como as que compõem o Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE), e demais instituições, universidades, centrais sindicais e sindicatos.”

“Art. 93-E. Os editais de abertura de concursos públicos devem reservar vinte por cento das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese podem ser realizados exames prévios que causem constrangimento ou obstruam a participação da pessoa portadora de deficiência em alguma fase ou etapa do concurso.”

“Art. 93-F. A infração ao disposto no art. 93 desta Lei sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por vaga não preenchida, fixada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, sendo o valor duplicado em caso de reincidência praticada no intervalo de cada seis meses.

§ 1º O processo da multa administrativa a que se refere este artigo segue o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Os valores da multa referida no *caput* deste artigo serão reajustados anualmente pelo IGP-M ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 93-G Fica criado o Fundo Especial de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência no Mercado de Trabalho, que será gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

Parágrafo único Os valores das multas previstas nesta lei devem ser repassados, em quotas bimestrais, ao Fundo previsto no *caput*.”

“Art. 93-H. O descumprimento do disposto no art. 93-E desta Lei acarreta a suspensão da homologação do resultado do certame, bem como das nomeações decorrentes, até que se regularize o concurso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.967/2000, a EMC 2/2003 CTASP, o Projeto de Lei nº 5743/2001, apensado, e, parcialmente, o Projeto de Lei nº 5749/2001, apensado; rejeitou a EMC 1/2003 CTASP, o PL 2935/2000, e o PL 2993/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000**

(Aposos os PLs nºs 2.935/00, 5.749/01, 5.743/01 e 2.993/04)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inserção no mercado de trabalho dos beneficiários reabilitados e das pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Toda e qualquer organização com mais de cinquenta empregados, independentemente de sua natureza, está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – de cinquenta a duzentos empregados: dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados: três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados: quatro por cento;

IV – a partir de mil e um empregados: cinco por cento.

Parágrafo único. Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. É considerada pessoa portadora de deficiência aquela cuja deficiência se enquadre nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, considerada a partir de quarenta e um decibéis (surdez moderada) aferida nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: acuidade visual no melhor olho, após correção óptica ou tratamento, de vinte por setenta, ou zero vírgula três, até a ausência de percepção de luz e/ou campo visual limitado a vinte graus no maior diâmetro do melhor olho;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências."

"Art. 93-B. A dispensa de trabalhador reabilitado ou portador de deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante."

"Art. 93-C. O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta."

"Art. 93-D. Os órgãos e entidades públicas e privadas de educação profissionalizante, com vinte ou mais alunos, financiados ou não por recursos públicos, estão obrigados a disponibilizar vagas em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência."

Parágrafo único. Consideram-se entidades de educação profissional aquelas autorizadas, na forma da lei, a ministrar cursos de formação e capacitação profissional, como as que compõem o Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE), e demais instituições, universidades, centrais sindicais e sindicatos."

"Art. 93-E. Os editais de abertura de concursos públicos devem reservar vinte por cento das vagas às pessoas portadoras de deficiência."

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese podem ser realizados exames prévios que causem constrangimento ou obstruam a participação da pessoa portadora de deficiência em alguma fase ou etapa do concurso."

"Art. 93-F. A infração ao disposto no art. 93 desta Lei sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por vaga não preenchida, fixada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, sendo o valor duplicado em caso de reincidência praticada no intervalo de cada seis meses.

§ 1º O processo da multa administrativa a que se refere este artigo segue o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Os valores da multa referida no *caput* deste artigo serão reajustados anualmente pelo IGP-M ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

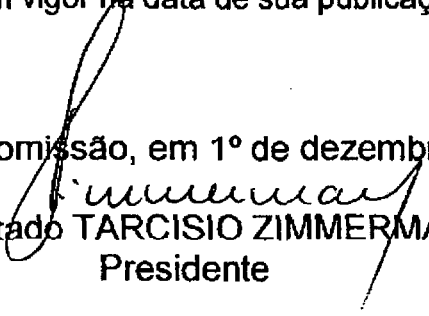
Art. 93-G Fica criado o Fundo Especial de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência no Mercado de Trabalho, que será gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

Parágrafo único Os valores das multas previstas nesta lei devem ser repassados, em quotas bimestrais, ao Fundo previsto no *caput*."

"Art. 93-H. O descumprimento do disposto no art. 93-E desta Lei acarreta a suspensão da homologação do resultado do certame, bem como das nomeações decorrentes, até que se regularize o concurso."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º :

“Art. 93.....
.....”

§ 3º A contratação de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, por instituições públicas ou privadas, para atendimento aos limites impostos pelo *caput* deste artigo poderá ser feita por intermédio de entidades beneficiárias de assistência social que promovam tal inserção, instituídas na forma da lei, mediante a celebração de convênio ou contrato formal entre a entidade beneficiária e o tomador dos serviços.

§ 4º As contratações realizadas nos termos do parágrafo anterior serão computadas, em relação ao tomador de serviços, para fins de preenchimento de vagas com pessoas portadoras de deficiência, na forma da legislação vigente.

§ 5º A empresa que transgredir o disposto no *caput*, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- c) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- d) à multa de mil a dez mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, conforme a gravidade da infração, que se constituirá em receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta com o louvável objetivo de assegurar aos deficientes o direito de ingressarem no mercado de trabalho de forma definitiva.

Isso demonstra que o Brasil não fechou os olhos para a questão. É um dos países signatários da Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 1989. Uma importante medida adotada por nossa sociedade solidificou-se por meio da Lei nº 8.213, de 1991, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, que, em seu art. 36, impõe às empresas com mais de 100 funcionários a contratação de deficientes, cuja proporção varia de 2% a 5%, de acordo com o número de trabalhadores empregados.

No Brasil, há cerca de 16 milhões de pessoas que têm algum tipo de deficiência física, sensorial ou mental. Dentre os 9 milhões que estão em idade de trabalhar, apenas 1 milhão trabalha (11%). Nos países desenvolvidos esse índice ultrapassa os 30%. Segundo a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, há, no Brasil, pouco mais de 300.000 alunos portadores de deficiência, dos quais apenas 3.000 estão no Ensino Médio (MEC, Educação para Todos, 2000), o que comprova a falta de qualificação para ocupação de postos de trabalho.

Em algumas áreas, de acordo com a atividade a ser desempenhada pelos deficientes, como é o caso de operadores de telemarketing, informática, etc., a absorção desses profissionais é superior do que em outras atividades cuja adaptabilidade torna-se mais complexa. Com isso, em muitas empresas, o número mínimo obrigatório de empregados deficientes contratados não é atingido, principalmente por dificuldades em encontrar, no mercado, trabalhadores devidamente qualificados e aptos a desempenharem suas funções.

O que notamos, todavia, é que apenas a reserva de postos de trabalhos nas empresas não tem sido suficiente para atender às necessidades desses cidadãos. Muitos outros países usaram, sem sucesso, o sistema de cotas. Isto porque muitas empresas, pela natureza de suas atividades, não tiveram condições de cumprir tais cotas. Outras, de grande porte, não encontraram portadores de deficiência em número e capacitação necessários para o preenchimento do número mínimo de vagas.

Os países que utilizaram esse modelo evoluíram para outros sistemas mais eficientes de inserção de deficientes no mercado de trabalho. O que muda é o foco. Nos países mais adiantados, o objetivo dos programas é justamente buscar mecanismos que sejam eficazes na redução e eliminação de barreiras. Atualmente, como já citamos, a maior barreira para a inserção é justamente a falta de qualificação da mão-de-obra.

Num primeiro momento, acreditamos que a elevação do percentual mínimo de deficientes seria adequado. Entretanto, constatamos que as empresas atualmente não têm obtido sucesso na contratação em atenção aos percentuais mínimos atualmente estabelecidos, e, portanto, são penalizadas nos termos da lei.

Não obstante às pretensões do ilustre autor, avaliamos que poderíamos contribuir de maneira mais acentuada para o emprego em larga escala dos portadores de necessidades especiais, estimulando a contratação através de organizações assistenciais que têm por objetivo não apenas preparar essas pessoas, mas também inseri-las no mercado de trabalho, aptas e em melhores condições para atuar profissionalmente.

Com isso, novos postos de trabalho seriam criados por meio de organizações assistenciais que, muitas vezes, carecem de recursos para sua própria manutenção e através da intermediação contar com melhor condição para dar continuidade a tão relevante iniciativa. Poderia se adotar também algum tipo de convênio com o CONADE para fiscalizar e cadastrar tais entidades de modo a conferir maior profissionalização e lisura do processo.

Acreditamos, assim, estar conciliando os objetivos das empresas que atualmente não conseguem contratar portadores de necessidades especiais em número determinado pela Lei nº 8.213/91, com dos deficientes que é, justamente, manterem-se empregados, uma vez que a simples punição contribuiria de maneira insuficiente para resolvermos a questão. A elevação, pura e simples, dos índices não nos parece a solução adequada.

Sala da Comissão, em de março de 2.005.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta ou através de entidade de/e para portadores de deficiência devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais – CONADE.”

JUSTIFICAÇÃO

Visando aperfeiçoar o texto do Projeto, oferecemos a presente emenda que tem por objetivo abrir a possibilidade para contratação por intermédio de entidades que têm por finalidade qualificar a mão-de-obra do portador de necessidades especiais e inseri-lo no mercado de trabalho.

Entretanto, visando resguardar a lisura do processo, coibindo a atuação de empresas que atuam de forma clandestina, tal faculdade seria concedida apenas àquelas entidades autorizadas pelo CONADE.

Solicito, portanto, apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente proposta.

Sala da Comissão, de março de 2005.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, propõe alteração ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer punições às empresas de descumprirem os percentuais relativos à contratação de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas, previstos no referido dispositivo legal.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.935, de 2000, de autoria do Deputado Edson Andrino, "altera ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece os percentuais mínimos de cargos ou empregos, nas empresas, a serem preenchidos com pessoas portadoras de deficiência";
- PL nº 5.743, de 2001, do Deputado Ricardo Izar, "dá nova redação ao caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterando o percentual para contratação de portadores de deficiência pelas empresas";
- PL nº 5.749, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, "acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exigir da empresa, na contratação com o Poder Público, a comprovação do preenchimento da reserva legal de vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência;
- PL nº 2.993, de 2004, da Deputada Zelinda Novaes, "acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências."

Os Projetos de Lei referenciados foram distribuídos às Comissões Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 1 de dezembro de 2004, aprovou, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.967, de 2000, a EMC 2/2003 CTASP, o Projeto de Lei nº 5.743, de 2001; parcialmente, o Projeto de Lei nº 5.749, de 2001; e rejeitou a EMC 1/2003 CTASP, o Projeto de Lei nº 2.935, de 2000, e o Projeto de Lei nº 2.993, de 2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, com complementação de voto.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental foram apresentadas duas emendas. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou Emenda Substitutiva para acrescentar parágrafos ao mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, prevendo a possibilidade de contratação de pessoas com deficiência por intermédio de entidades beneficentes de assistência social que promovam a sua inserção no mercado de trabalho, mediante celebração de convênio ou contrato entre a entidade e o tomador de serviços e a aplicação de medidas punitivas às empresas que não observarem a reserva de vagas, como a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais, e a aplicação de multa, que reverterá o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A Emenda Aditiva oferecida pelo Deputado Darcísio Perondi também acrescenta parágrafo ao multicitado art. 93 da Lei 8.213, de 1991, propondo a inclusão, onde couber, de dispositivo que preveja a contratação direta da pessoa com deficiência por meio de entidade que tenha por objetivo a qualificação dessa mão-de-obra e sua inserção no mercado de trabalho, devidamente autorizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que a Constituição Federal elevou a igualdade à condição de direito fundamental, o legislador infraconstitucional tem adotado, em relação às pessoas com deficiência, medidas de discriminação positiva para que seus direitos de cidadania sejam efetivados em sua plenitude. Não se pode esquecer que esse grupo social tem sido historicamente aliado do exercício de direitos sociais mais básicos, como o direito ao trabalho, em face do preconceito enraizado na sociedade brasileira.

Um passo importante nessa direção foi a previsão, no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da reserva de 2% a 5% das vagas nas empresas com mais de cem empregados para preenchimento com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas. Registre-se que o art. 5º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no inciso VIII do Art. 37 da Constituição Federal, prevê a reserva de até vinte por cento das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas com deficiência.

Nesse momento, o Parlamento identifica a necessidade de revisão do art. 93 da referida Lei nº 8.213, de 1991, a fim de ampliar a inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apresentou-nos significativos avanços, de maneira que, no âmbito desta Comissão, ratificamos vários aspectos nele abordados, bem como propomos o aperfeiçoamento de alguns outros dispositivos.

Dessa forma, somos favoráveis à proposta de contratação de segurados reabilitados e pessoas com deficiência pelas empresas com cinquenta ou mais empregados, pois entendemos que é preciso avançar no percentual originalmente estabelecido, haja vista que a legislação vigente de cotas é de 1991, portanto, tendo decorrido tempo suficiente para a adaptação das empresas àquela demanda legal.

Por oportuno, cabe destacar que, consoante comparação desenvolvido pelo Departamento de Fiscalização do Ministério do Trabalho, vários países já adotam percentuais mais baixos de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como o Panamá, cuja lei obriga empresas a partir de cinquenta empregados a cumprirem as cotas; e a Itália, que demanda das empresas com mais de vinte funcionários a inclusão de pessoas com deficiência em seus quadros.

Também ratificamos a exigência, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por ele concedidos, de que a empresa comprove a oferta de vagas em conformidade com os percentuais previstos nesse artigo. Há de se ressaltar que o cumprimento dessa cota não deve ser visto como um ônus para a empresa. Trata-se, em verdade, de divisão de responsabilidade social e cumprimento do Texto Constitucional. Se existe a previsão de contratação de pessoas com deficiência para a esfera pública, via concursos públicos, também tem de haver a mesma previsão para a esfera privada, em respeito ao já referenciado princípio constitucional da igualdade.

Apoiamos, ainda, a contratação direta ou por entidade de assistência social que cumpra os requisitos ínsitos no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, por entendermos que a observância do mencionado dispositivo evitará a intermediação por entidades que não atuem, efetivamente, em defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Quanto à aplicação de multa às empresas que descumprirem a reserva legal, consideramos despropicienda a imposição dessa penalidade, porquanto normativos referentes à aplicação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, já guardam tal previsão, no âmbito da atividade fiscalizatória.

Outro aspecto apontado no Substitutivo da Comissão de Trabalho diz respeito à criação de Fundo para depósito das multas aplicadas no exercício da atividade fiscalizatória. Tendo em vista a existência de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cujos recursos provêm, entre outros, do produto da arrecadação de multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", entendemos que as multas aplicadas às empresas que descumprirem a reserva de vagas prevista no art. 93 devem ser destinadas a esse Fundo já existente.

Outrossim, muitas empresas ressaltam a dificuldade de cumprir a cota prevista pela impossibilidade de encontrar pessoa com deficiência qualificada, que atenda às especificidades do cargo disponível. A baixa qualificação das pessoas com deficiência torna-se, muitas vezes, um obstáculo intransponível para sua inclusão no mercado de trabalho, situação que constitui, inclusive, um desestímulo às empresas que se esforçam para cumprir a lei. Ressalte-se que estudo da Fundação Getúlio Vargas apontou ser preciso dobrar a oferta de vagas para pessoas com deficiência – no caso, criar algo em torno de quatrocentos mil postos – para que haja o efetivo cumprimento da lei.

A fim de superar esse obstáculo, propomos que a empresa possa deduzir, da base sob a qual incide a alíquota de contribuição patronal para a Previdência Social, o valor integral das despesas com a formação profissional da pessoa com deficiência. Saliente-se que as Convenções 159 e 168 da Organização Internacional do Trabalho, bem como a Convenção da ONU sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência, recentemente aprovada por este Parlamento, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, já prevêem a adoção de incentivos fiscais para ampliar o mercado de trabalho para as pessoas com deficiência.

Como já registrado, as proposições em análise foram apreciadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado, por unanimidade, o Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury. Não obstante o alcance social das propostas nele contidas, e em que pese a competência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cumpre-nos ressaltar que o referido Substitutivo apresenta algumas impropriedades de natureza constitucional e regimental, a exemplo do vício de iniciativa contido em dispositivo que trata da matéria atinente a servidor público, bem como a inclusão de dispositivo referente à educação profissional, matéria estranha à Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Assim, consideramos que algumas sugestões feitas no referido Substitutivo são completamente alheias à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, tais como: a conceituação de pessoa com deficiência; os critérios de sua contratação e dispensa; a obrigatoriedade de reserva de vagas para sua admissão em cursos profissionalizantes administrados por entidades que compõem o sistema "S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR E SEBRAE.

Diante do exposto, com o intuito de acolher as sugestões mencionadas neste Voto e as que se encontram nas proposições analisadas, apresentamos Substitutivo, no qual apresentamos modificações às Leis nº 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991.

Isso Posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.967, de 2000; 2.935, de 2000; 5.743, de 2001; 5.749, de 2001, e 2.993, de 2004, bem como das Emendas nº 1 e nº 2, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000

(apensos os PLs nº 2.935, de 2000; 5.743, de 2001; 5.749, de 2001, 2.993, de 2004)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para obrigar empresa com

cinquenta ou mais empregados a preencher de um a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, bem como acrescenta alínea z ao § 9º do art 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para criar estímulo à ampliação da oferta de vagas para a contratação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com modificação em seu *caput* e acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, conforme a seguinte redação:

"Art. 93. A empresa com cinquenta ou mais empregados está obrigada a preencher de um por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até 100 empregados 1%;*
- II – de 101 a 200 empregados 2%;*
- II – de 201 a 500 empregados 3%;*
- III – de 501 a 1000 empregados 4%;*
- IV – de 1001 empregados em diante 5%.*

"§ 3º Na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por ele concedidos, será exigida da empresa a comprovação da oferta de vagas em conformidade com os percentuais previstos neste artigo." (NR)

"§ 4º A contratação de pessoa portadora de deficiência deverá ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"§ 5º As multas e indenizações decorrentes da aplicação desta artigo serão destinadas ao Fundo de

Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais da pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art.2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea z com a seguinte redação:

"Art. 28

§ 9º

z) as despesas realizadas com cursos de capacitação profissional de pessoas com deficiência contratadas com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.967/2000, a Emenda 1/2005 e a Emenda 2/2005 da CSSF, o PL 2935/2000, o PL 5743/2001, o PL 5749/2001, e o PL 2993/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:15586/2011

FIM DO DOCUMENTO